



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 544 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA
CONCESSÃO DO IMÓVEL PERTENCENTE À
MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar através de concessão onerosa o imóvel constante de um quiosque, situado na praça localizada na esquina da Rua Alberto Borceto com a Avenida Vinte e Dois de Março, com área total de 7,40m² (sete metros e quarenta centímetros quadrados), conforme planta arquitetônica em anexo e que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – O imóvel descrito no *caput* deste artigo possui construção em alvenaria, sendo atendido por coletas de lixo e esgoto, abastecimento de água e coleta de esgoto, através da rede da SABESP e ligação de energia elétrica, estando o referido bem em conformidade com a Legislação Sanitária Estadual.

Art. 2º - A concessão a título onerosa que trata o artigo 1º desta Lei terá prazo de vigência de 05 (cinco) anos à contar da assinatura do contrato, devendo ser precedida de licitação e avaliação, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Art. 3º - A concessão do referido imóvel terá a finalidade de exploração comercial no ramo de gêneros alimentícios, excluída a venda de bebida alcoólica.

§ 1º. A atividade comercial desenvolvida pelo concessionário deverá ser precedida das competentes autorizações legais, tais como alvarás de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

funcionamento oriundo do poder público e da vigilância sanitária, bem como das devidas licenças ambientais caso haja necessidade.

§ 2º. A obtenção das autorizações descritas no § 1º deste artigo compete exclusivamente ao concessionário, antes do início da atividade comercial.

§ 3º. A concessão originária desta Lei não isenta o concessionário do pagamento dos impostos, taxas, fiscalização e etc, inerentes à atividade comercial explorada.

§ 4º. O concessionário deverá realizar todas as manutenções necessárias periodicamente no referido imóvel para efeitos de conservação do mesmo.

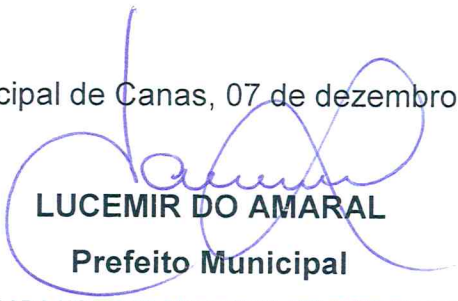
§ 5º. O concessionário pagará uma taxa de concessão mensalmente ao Poder Público, cujo valor constará do processo licitatório, de acordo com a média de preços alcançada por no mínimo 03 (três) avaliações oriundas de corretores imobiliários.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei ensejará a rescisão do contrato de concessão, sem prejuízo de outras cláusulas contratuais, devendo ser precedida necessariamente de processo ou sindicância administrativa.

Art. 5º. Ao final do prazo de concessão estabelecido no art. 2º desta Lei, o imóvel (quiosque) será revertido ao poder do Município para outra finalidade ou para a abertura de novo processo licitatório, para nova concessão pelo mesmo prazo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 07 de dezembro de 2016.


LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM SETE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS